



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PF-UFFS

**DESPACHO Nº 00110/2025/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU**

**NUP: 00407.000022/2025-63**

**INTERESSADOS: EQUIPE DE LICITAÇÃO E CONTRATO - ELIC**

**ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO E OUTROS**

1. Trata-se de ofício circular encaminhado pela Equipe de Licitações e Contratos - Elic, que resume o entendimento consolidado no PARECER nº 00006/2025/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU sobre a aplicação da Orientação Normativa AGU nº 96/2025 (seq. 737).
2. O documento estabelece uma distinção na atuação da Procuradoria em casos de cessão de uso de imóveis da União com serviços de apoio. A principal diretriz é a seguinte:
  - a) Se a cessão for onerosa (com a Administração recebendo pela cessão) e os serviços de apoio (como lanchonetes ou restaurantes) forem remunerados diretamente pelos usuários (**sem custo para a Administração Pública**), a matéria é considerada de patrimônio, aplicando-se a Orientação Normativa AGU nº 96/2025. **Nesses casos, a Elic não tem competência para atuar, devendo o processo ser tratado como matéria patrimonial.**
  - b) Se os serviços de apoio forem custeados, total ou parcialmente, com verba pública, mesmo que a contratação envolva o uso do imóvel, a matéria é enquadrada como prestação de serviço regida pela Lei nº 14.133, de 2021. Nesses casos, a Elic tem competência para análise.
3. Ao apoio da PF/UFFS para encaminhar cópia do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 00011/2025/COORD/ELIC/PGF/AGU à Pró-Reitoria de Administração e Infraestrutura, acompanhado deste expediente.

Chapecó, 02 de outubro de 2025.

*(assinado eletronicamente)*

**ROCHELE VANZIN BIGOLIN**

Procuradora Federal

Procuradora-Chefe da PF/UFFS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407000022202563 e da chave de acesso 874f6290



Documento assinado eletronicamente por ROCHELE VANZIN BIGOLIN, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2954417577 e chave de acesso 874f6290 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROCHELE VANZIN BIGOLIN, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 02-10-2025 16:47. Número de Série: 62140952111469805105997648845. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
COORDENAÇÃO

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 00011/2025/COORD/ELIC/PGF/AGU

Brasília, 21 de setembro de 2025.

Aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais junto às Autarquias e Fundações Públicas Federais atendidas pela Equipe de Licitações e Contratos – Elic

**NUP: 00407.000022/2025-63**

**INTERESSADOS: EQUIPE DE LICITAÇÃO E CONTRATO - ELIC**

**ASSUNTOS: PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DE TRABALHO E OUTROS**

Senhores Procuradores-Chefes,

1. Conforme é cediço, foi publicada, em 03 de junho do corrente ano, a Orientação Normativa AGU nº 96, com o seguinte teor:

Enunciado: I. Na cessão de uso de imóvel administrado pela União e suas autarquias e fundações, com a prestação de serviços comuns em favor de servidores públicos e administrados, é admissível adotar o critério de julgamento de maior preço nas modalidades pregão ou concorrência.

**II. O objeto principal da cessão de uso é a remuneração pelo uso do bem público, sendo o serviço de apoio meramente auxiliar.**

III. Excepcionalmente podem ser usados justificadamente critérios de julgamento relacionados ao objeto da atividade de apoio, desde que demonstrada que tal forma irá melhor atender o interesse público almejado pela cessão onerosa. (g.n.)

2. A Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC), ao revisar o tema, exarou o PARECER n. 00006/2025/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo DESPACHO Nº 00011/2025/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU e pelo DESPACHO Nº 00412/2025/GAB/SUBCONSU/PGF/AGU (sequenciais 10 a 12 do NUP 00407.040333/2025-65), que restou assim ementado:

(I) A ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU 96, DE 2025, QUE TEM EFEITOS VINCULANTES PARA TODOS OS ÓRGÃOS JURÍDICOS QUE INTEGRAM A AGU, É INCOMPATÍVEL COM O ENTENDIMENTO VEICULADO NO PARECER 09/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.

(II); **A ALUDIDA ORIENTAÇÃO NÃO ALCANÇA OS CONTRATOS EM QUE OS SERVIÇOS DE APOIO PRESTADOS SÃO CUSTEADOS, TOTAL OU PARCIALMENTE, COM VERBA PÚBLICA, AINDA QUE A CONTRATAÇÃO TAMBÉM ENVOLVA O USO DE UM PRÉDIO DA ADMINISTRAÇÃO, HIPÓTESE SUJEITA AO REGIME JURÍDICO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DELINEADO NA LEI 14.133, DE 2021.** (g.n.)

3. Tem-se, portanto, que, cuidando-se de serviço de apoio a ser prestado no contexto de uma cessão onerosa de uso de bem público, aplica-se a supracitada Orientação Normativa AGU nº 96/2025, enquadrando-se a matéria como de patrimônio, em razão de o objeto principal da avença ser o uso exclusivo do bem público pelo particular mediante a correspondente contraprestação financeira, o que resultará em aferição de receita pela Administração, tendo a prestação do serviço de apoio (atividade econômica a ser desenvolvida pelo particular e remunerada diretamente pelos usuários, isto é, sem qualquer custeio público) caráter meramente acessório.

4. Por outro lado, quando a prestação do serviço de apoio for custeada, total ou parcialmente, com verba pública, ou seja, implicar a realização de despesa pela Administração para a obtenção de um fornecimento que atende ao interesse público, resta afastada a aplicabilidade da referida Orientação Normativa mesmo que a contratação abranja a utilização de um bem público, estando a hipótese sujeita ao regime de prestação de serviços da Lei nº 14.133/2021.

5. A esse respeito, vale destacar o seguinte trecho do aludido PARECER n. 00006/2025/CPLC/SUBCONSU/PGF/AGU:

33. De outra parte, considerando-se o teor da indigitada orientação normativa, bem como os fundamentos aqui apresentados, mostra-se possível sustentar que ela não alcança as hipóteses em que o próprio órgão ou entidade contratante realiza o pagamento dos serviços, de modo total ou parcial, ainda que a avença também envolva o uso de bens públicos.

34. Isso pode ocorrer, por exemplo, nos casos em que se almeja o fornecimento de refeições e esse fornecimento é subsidiado pelo poder público, em restaurantes universitários e outros estabelecimentos de natureza semelhante. A destinação de verba pública para o custeio da atividade altera profundamente o direito aplicável à contratação, mesmo que ela mantenha a sua natureza mista.

35. Nessa hipótese, como se deixou transparecer, a gestão dos trabalhos é da Administração, que deve controlar os resultados correspondentes. O que se tem, então, é a prevalência do regime próprio de uma prestação de serviços.

6. Ante o novo cenário interpretativo, a **Elic somente analisará os processos cujo objeto se amolde à segunda hipótese** (serviços de apoio custeados, total ou parcialmente, **com verba pública**) e devolverá às respectivas unidades de origem aqueles que não observarem essa diretriz, tendo em vista a ausência de competência da Equipe para apreciar matéria de patrimônio (vide art. 2º, *caput*, da Portaria Normativa PGF/AGU nº 73/2025).

7. **Recomenda-se**, assim, que seja previamente verificado se o objeto pretendido pela Administração está em conformidade com o entendimento atualmente vigente, de forma a garantir maior celeridade e eficiência na tramitação processual.

8. Por fim, **sugere-se** que, na comunicação interna às entidades acerca do presente expediente, sejam abertos autos próprios para a prática dos pertinentes atos, reservando-se este NUP para a comunicação entre a Elic e as Procuradorias Federais atendidas.

Atenciosamente,

MICHELLE DINIZ MENDES  
Procuradora Federal  
Coordenadora da Equipe de Licitações e Contratos (Elic)

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407000022202563 e da chave de acesso 874f6290



Documento assinado eletronicamente por MICHELLE DINIZ MENDES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2936971918 e chave de acesso 874f6290 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELLE DINIZ MENDES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-09-2025 09:47. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



*OFÍCIO Nº 110/2025 - PF-UFFS (10.61)*  
*(Nº do Documento: 389)*

*(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)*

*(Assinado digitalmente em 03/10/2025 16:12 )*

*ALINE LANZARIN*  
*CHEFE - SUBSTITUTO*  
*DEAD (10.61.03)*  
*Matrícula: ###926#7*

Visualize o documento original em <https://sipac.uffs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número:  
**389**, ano: **2025**, tipo: **OFÍCIO**, data de emissão: **03/10/2025** e o código de verificação: **062d8652ba**